

VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Chapada dos Guimarães (MT) por força do Convênio 5537/2005, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para a “Aquisição de Equipamento e Material Permanente”, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), naquele município.

2. Conforme delineado no Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 60/64 - Peça 2), a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao Sr. Gilberto Schwarz de Mello, gestor dos recursos em análise e Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães (MT) durante a gestão 2005-2008, e ao seu sucessor, Sr. Flávio Daltro Filho, prefeito durante a gestão 2009-2012, porquanto o período de prestação de contas se deu durante sua gestão.

3. Por tais razões, foi determinada a citação solidária do prefeito signatário do pacto e gestor dos recursos, e, em virtude do contido no Enunciado 230 da Súmula deste Tribunal, do seu sucessor.

4. Devidamente citados, somente o sucessor, Sr. Flávio Daltro Filho, ofertou suas respectivas alegações de defesa, tendo o Sr. Gilberto Schwarz de Mello permanecido silente mesmo após sua regular citação (Peça 8).

5. O Sr. Flávio Daltro Filho, com efeito, alegou que tomou todas as providências cabíveis que o caso requeria, razão pela qual não poderia ser responsabilizado. Dentre as medidas tomadas, salientou as seguintes:

a) diz que promoveu, por iniciativa própria, em nome do município, ação civil de improbidade administrativa (fls. 3 - Peça 3), processo 0012709-20.2010.4.01.3600 (fls. 126 - Peça 3), solicitando, entre outras medidas, cautelarmente, a busca e apreensão dos documentos necessários para a prestação de contas, em 08/01/2009, 7 dias após sua posse;

b) diz que determinou a instauração de processo de sindicância para verificar o desaparecimento de documentação relativamente às despesas realizadas nos anos de 2005 a 2008 (fls. 7 - Peça 13), instaurada pelo Decreto n. 03/2009, cujo relatório (fls. 30/35 - Peça 13) chegou à conclusão de que o sumiço da documentação deveria levar a Administração Municipal a tomar medidas administrativas e judiciais, “sob pena de irreparáveis prejuízos ao município”;

c) diz que em seguida, ato contínuo, em 13/01/2009, encaminhou ofício (Ofício CTR/004/2009) ao então ex-prefeito Gilberto Schwarz de Mello solicitando a devolução da documentação retirada da prefeitura “para se que tenha possibilidade de encerramento das atividades relacionadas com as contas do exercício de 2008” (fls. 36 - Peça 13); e

d) diz que comunicou notícia crime (fls. 8 - Peça 13) ao Ministério Público Estadual (fls. 92/93 - Peça 13), Delegacia de Polícia Fazendária, Promotoria de Justiça da Comarca (fls. 95 - Peça 13) e Delegacia de Polícia do Município (fls. 94 - Peça 13).

6. Em análise à documentação trazida aos autos, verifica-se que razão assiste ao referido responsável, pois o Enunciado 230 da Súmula deste Tribunal atribui corresponsabilidade ao prefeito sucessor apenas quando este não prestar contas de convenio cujo prazo para tanto vence em sua gestão, **ou, na impossibilidade de fazê-lo, não adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.**

7. Consoante destacado acima, contudo, a documentação colacionada pelo responsável em tela demonstra que tomou todas as providências a seu encargo que eram cabíveis à época, sendo certo que não havia modos de prestar contas em razão da ausência de documentação na prefeitura.

8. Já quanto ao responsável Gilberto Schwarz de Mello, melhor sorte não lhe assiste, pois não

respondeu ao chamado citatório, razão pela qual a ele devem ser imputados os efeitos da revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8443/1992.

9. Ademais, a despeito da aplicação do referido dispositivo legal concernente à revelia, não há elementos nos autos que permitam a análise da aplicação dos recursos em comento, de modo que a condenação do aludido responsável é medida que se impõe, razão pela qual acolho a proposta encaminhada pela Unidade Técnica pelo julgamento das contas como irregulares e pela imputação de débito e aplicação de multa (Peça 15). Não obstante, discordo da sugestão de inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, bem como para adotar medida tendente ao arresto dos bens do responsável, por considerar medidas de rigor excessivo e desproporcionais às infrações apuradas no presente processo.

10. Ressalto, no entanto, a necessidade de ajuste concernente ao destino do débito, o qual não deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, mas sim aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

Em face do exposto, acolho, com ajustes, a proposta da Unidade Técnica, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de setembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator